



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

## Prefeitura Municipal de Mata de São João

1

Terça-feira • 8 de Setembro de 2020 • Ano • Nº 3424

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

### **Índice**

Decretos	-----	01 até 02.
Portarias	-----	03.
Licitações	-----	04 até 11.
Termos Aditivos	-----	12 até 15.
Atos Administrativos	-----	16.

### **Decretos**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO**

#### **DECRETO Nº 1262/20 de Setembro de 2020**

Altera o Quadro de Detalhamento de Despesa-QDD do Poder Executivo relativo ao exercício de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE Mata de São João, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, com fundamento no que dispõe a Lei Municipal nº 750, de 09 de Julho de 2019.

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado, na forma do Anexo Único deste Decreto, o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Prefeito, 4 de Setembro de 2020.

**Otávio Marcelo Matos de Oliveira**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO**

**Decreto N.º 001262/20**  
**ANEXO ÚNICO**  
**ALTERAÇÃO DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA-QDD**

Órgão / Unidade		Natureza Despesa			Alteração	
Classificação Funcional Programática / Ação	Grupo/	Detalhamento		(Em R\$)		
Código	Denominação	Modalidade	Elemento	Fonte Recurso	Reforço	Anulação
06.00	SECRETARIA DE SAÚDE				<b>181.229,00</b>	<b>181.229,00</b>
06.06	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				<b>181.229,00</b>	<b>181.229,00</b>
10.302.005.2.019	- GESTÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE DE MÉDIA E ALTA COMPLEX. AMBUL				<b>181.229,00</b>	<b>181.229,00</b>
		3.3.90	30	09.02.0014.59	0,00	181.229,00
		3.3.90	39	09.02.0014.59	181.229,00	0,00
				<b>Total do Grupo:</b>	<b>181.229,00</b>	<b>181.229,00</b>
				<b>TOTAL GERAL</b>	<b>181.229,00</b>	<b>181.229,00</b>

**Otavio Marcelo Matos de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**

## **Portarias**

---



### **PORTARIA Nº 028/2020**

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,**

#### **Resolve:**

**Exonerar, a pedido, a Sra. MARIVALDA TELES NASCIMENTO, efetivada em 01/05/2015, lotada na Secretaria de Saúde, exercendo a função de Técnica de Enfermagem, conforme processo de nº. 12333/2020.**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE MATA DE SÃO JOÃO, 08/09/2020.**

**Naira Fidalgo Teixeira  
Secretária de Administração e Finanças**



**Prefeitura Municipal de Mata de São João**

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.  
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>

## **Licitações**

---

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO**  
**CNPJ Nº 13.805.528/0001-80/ 11.144.137/0001-36**  
**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO**

**Processo Administrativo nº. 9008/2020. PREGÃO ELETRÔNICO 61/2020 - RELANÇAMENTO. Objeto:** Contratação empresa especializada na prestação de SERVIÇO MÓVEL PESSOAL – SMP E TELEFONIA PARA LONGA DISTÂNCIA, na área de concessão do Estado da Bahia, com fornecimento de até 350 (trezentos e cinquenta) linhas com aparelhos celulares e chips em regime de comodato para Ligações Nacionais e Roaming Internacional de voz e acessos móveis de dados para atender as necessidades da Prefeitura de Mata de São João. **Contratada: CLARO S.A** como valor de **R\$ 498.444,00** (Quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), referente ao **Lote Único**. Data: 08/09/2020. **OTAVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA – Prefeito.**



**PARECER Nº. 01 DA PREGOEIRA OFICIAL SOBRE RECURSO EM LICITAÇÃO**  
**LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2020 – REGISTRO DE PREÇOS**

A **PREFEITURA DE MATA DE SÃO JOÃO**, neste ato representado pela Pregoeira Oficial, Sra. Marcella Patrícia Pereira Rocha, com base na Lei 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 e Lei 10.520/02 de 17 de julho de 2002, vem apresentar seus fundamentos em referência ao Recurso interposto tempestivamente pela empresa **F. RIBEIRO BRITO - EPP** conforme o exposto abaixo:

**I – DO OBJETO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2020 – REGISTRO DE PREÇOS**- **OBJETO: Aquisição de Materiais de Expediente e Materiais Escolares para a Rede Municipal de Ensino e Materiais de Expediente para demais Secretarias e Órgãos Vinculados a Prefeitura Municipal de Mata de São João/BA.**

**II – DOS FATOS**

A Licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2020 – REGISTRO DE PREÇOS** – Processo Administrativo nº. **7.484/2020**, cujo objeto é a *Aquisição de Materiais de Expediente e Materiais Escolares para a Rede Municipal de Ensino e Materiais de Expediente para demais Secretarias e Órgãos Vinculados a Prefeitura Municipal de Mata de São João/BA*, teve sua Sessão Pública de lances realizada no site <http://www.licitacoes-e.com.br> em 14 de agosto de 2020, quando ali as empresas interessadas registraram suas propostas, dentre elas a **RECORRENTE**.

Transcorrido o rito licitatório, a empresa **F. RIBEIRO BRITO - EPP**, por apresentar naquele momento o menor preço para o lote na licitação em tela fora considerada arrematante. Ocorre que após análise de sua documentação, fora considerada **desclassificada** pelas seguintes razões:

*"Considerando análise documental/Folders/catálogo verificou-se da análise das amostras considerou reprovados: Itens 1 a 6 - De acordo com o catálogo apresentado o produto atende as especificações constantes em edital. Porém vale observar que em consulta ao CNPJ da marca indicada 35.280.218/0001-21, constante no catálogo, verificou que o mesmo refere-se a empresa RNV COMERCIO DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA. Em contato através do telefone no (15) 3271-0018 constante no CNPJ fomos informados que se trata do contato de um escritório contábil. Em pesquisa a internet, não foi encontrado sites relacionados a esta marca, desta forma, não houve como realizar uma análise conclusiva do produto. Itens 10 a 13 - as fotos dos produtos ofertados não trazem a identificação da marca. Consta um CNPJ ilegível. Em pesquisa na internet, não foi encontrado site da marca indicada, sendo os motivos da desclassificação. "*

Elucida-se o fato que todas as empresas participantes foram desclassificadas do Certame, umas por não apresentar suas documentações e uma por apresentar inconsistências documentais.

Assim a empresa **F. RIBEIRO BRITO - EPP** encaminhou em 27 de agosto de 2020 por meio eletrônico, [@gmail.com](mailto:) **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

**III – DO RECURSO**

F. RIBEIRO BRITO - EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 19.913.591/0001-16, com sede na Av. Padre José de Anchieta, n.º 1511, Barauna, na cidade de Feira de Santana/BA - CEP: 44.020-062, neste ato representada por seu advogado infrafirmado por instrumento de procuração, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, e item 21 do Edital do Pregão Eletrônico no 62/2020, interpor:

**RECURSO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

A Prefeitura Municipal de Mata de São João, com o objetivo de adquirir material de expediente e escolar para a rede de ensino municipal, publicou o Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 62/2020, na modalidade Menor preço. A licitante teve sua proposta desclassificada, com base na inconsistente diligência realizada pela ilustre pregoeira acerca das amostras, transcrita abaixo:



**Prefeitura Municipal de Mata de São João**  
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA  
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - [www.matadesaojoao.ba.gov.br](http://www.matadesaojoao.ba.gov.br)



O Edital prevê que a avaliação das amostras ocorrerá mediante a análise das informações contidas em catálogo apresentado pelo licitante detentor da melhor oferta, ou seja, sem a avaliação material e física dos produtos.

Assim, a única certeza que se pode extrair desta avaliação são que os itens atendem aos requisitos de forma previstos em Edital, inclusive, apontado na própria decisão. Passamos a analisar os itens reprovados em si, com relação aos itens I a 6, em que se alega que o contato telefônico do fabricante/ fornecedor não é de titularidade da marca indicada. Essa questão por si só, não tem condão de sustentar uma desclassificação, já que não existe no Edital o requisito de aprovação de amostra, que o contato do "fabricante/ fornecedor" esteja atualizado.

Com relação aos itens 10 a 13, alega-se que as fotos dos produtos não apresentam de forma clara a identificação da marca, sendo impossível a visualização do CNPJ da fabricante.

Urge salientar que não existe no ordenamento jurídico pátrio a obrigação, para que as Fabricantes criem Mie e publiquem informações na rede mundial de computadores. Dito isto, a busca por informações na internet constitui uma ferramenta de auxílio, mas não se pode atribuir a ela força vinculante de uma verdade incontestável.

Fica claro que para sanar estas dúvidas, bastava a nobre pregoeira contatar a licitante. Para corroborar a tese recursal que aponta a ilegalidade do ato ora combatido, bem como, demonstrar o cumprimento dos requisitos editalícios, trazemos à baila toda a documentação pertinente ao caso, que desconstrói o frágil argumento sustentado no ato desclassificatório.

Tão grave quanto a decisão, foi a desrespeito praticado pela nobre pregoeira, diante das regras dispostas no próprio Edital, que em seu ponto 13.1.3, assevera no sentido do dever de se requisitar documentos diante da sua necessidade, expediente não adotado no curso da avaliação das amostras.

13.1.3. Caso necessário, os documentos originais deverão ser, apresentadas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da solicitação ao Pregoeiro(a), ao Setor de Licitações, localizado na Prefeitura Municipal de Mata de São João/BA, Rua Luiz Antonio Garcez, N. 140, Censo. Mata de São João, Raiva. CEP 48.230.000. em envelope fechado e rubricado.

Inclusive, a própria decisão informa que: "não houve como realizar uma análise conclusiva do produto". Reforçando a necessidade de se adotar a premissa editalícia, ao passo que a diligência realizada não esgotou todos os meios necessários para a elucidação dos questionamentos. Portanto, resta cristalino que a diligência motivadora do ato desclassificatório carece de legalidade, ao não adotar as medidas previstas em Edital, bem como, não ofertar ao licitante, em respeito a princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, a oportunidade de esclarecer os pontos que a nobre pregoeira julgou inconsistente.

[...]

## II2 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Entendemos que a promoção da diligência constitui um dever-poder, sempre que a Administração Pública vir a necessidade de apurar questões sobre as quais parem controvérsias.

O papel primordial da diligência é permitir que a comissão, pregoeiro ou autoridade julgue corretamente o certame, em obediência dos princípios que norteiam o processo administrativo. A decisão ora combatida foi proferida em arpejo aos princípios da legalidade, contraditório e da verdade material. Desta forma é através das provas, que se busca a realidade dos fatos, desprezando-se presunções ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos.

A busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos narrados, alicerça do princípio da verdade material decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

Neste sentido, deve a Administração promover todos os meios necessários à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma decisão justa.

Cabe trazer a explanação do decano da Suprema Corte o Ministro Celso Antônio Bandeira De Mello, acerca da verdade material:

Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado,



**Prefeitura Municipal de Mata de São João**  
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA  
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - [www.matadesaojoao.ba.gov.br](http://www.matadesaojoao.ba.gov.br)



conto bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas parfrs, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).

A verdade material é fundamentada no interesse público, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis, sempre observando os termos especificados pela lei.

11.3 - OFENSA AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE Cumpre ressaltar que o princípio da legalidade determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei.

Enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a administração pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza. Todavia, a legalidade não cuida apenas da submissão da administração pública aos preceitos veiculados pelos instrumentos normativos previstos no art.59 da Constituição Federal. De nada adiantaria a obediência à lei se não houvesse respeito às normas constitucionais, base fundamental de toda a atividade estatal. Daí a atualidade do art. 2º, parágrafo único, 1, da Lei Federal n.º 9.784, de 27.1.1999, quando determina que o gestor público deve atuar conforme a lei e o "Direito". Ademais, a legalidade impõe à Administração Pública o respeito aos atos normativos que ela própria expede.

Além de não haver a revogação por desuso no sistema do direito positivo brasileiro, é razoável compreender que as regras gerais constantes desses provimentos vinculam e limitam a ação do gestor público enquanto se encontrarem em vigor. Do contrário, careceriam de qualquer utilidade par& o ordenamento jurídico. Noutro giro: a atividade da Administração Pública encontra-se subordinada a todo ordenamento jurídico em vigor.

[...]

Ressaltamos mais urna vez, que a decisão foi ilegal pois lhe faltam dois elementos: MOTIVAÇÃO - o ato foi precário, visto que obrigatoriamente, a pregoeira deveria esgotar todos os meios possíveis de diligência, para então, fundamentar os motivos de fatos e de direito que ensejaram tal decisão e RESPEITO AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATORIO - visto que o agente público não respeitou os princípios que regem o processo licitatório como a legalidade, contraditório e ampla defesa e da verdade material.

#### II. 4 - OFENSA AO PRINCIPIO DA ECONONIIDADE

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talento, recursos desnecessários.

Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º19/98. Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma: "(...) Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos.

A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (justen Filho,1998, p.66) Assim, desclassificar a proposta da recorrente, claramente mais vantajosa e fracassar o pregão, trará inevitavelmente, prejuízos de ordem econômica e de eficiência. Sob a ótica do princípio da eficiência que foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento: "(...) dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". ((atlas Pinto Moita, 11498, p.35) Por tudo exposto, a desclassificação da licitante se mostrou desarrazoado, pois feriu de morte os princípios da legalidade, da verdade material, da economicidade e principalmente do interesse público, princípio este que o agente público jantais deve se afastar.

#### **IV –DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO**

Inicialmente cabe aqui esclarecer que todo o procedimento licitatório foi conduzido com lisura e em obediência aos preceitos legais, observando de forma precípua os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade e da Proibidade Administrativa, vez que o respeito às vertentes



**Prefeitura Municipal de Mata de São João**  
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA  
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - [www.matadesaojoao.ba.gov.br](http://www.matadesaojoao.ba.gov.br)



constitucionais elencadas nos Princípios relacionados, condiciona esta Administração a ater-se às determinações constantes na letra da lei.

Com a apresentação tempestiva do referido **Recurso** apresentado pela empresa em epígrafe, foi solicitado em despacho de instrução processual, encartado nos autos do Processo Administrativo, Parecer Técnico, o qual a Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Mata de São João, após conhecer o teor do mencionado Pedido de Recurso, manifestou-se sobre o questionado, prestando o seguinte esclarecimento:

**“ASSUNTO: Análise ao recurso apresentado pela empresa F. RIBEIRO BRITO EPP em referência ao Pregão Eletrônico nº 62/2020 – Registro de Preços.**

Prezada,

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou a Secretaria de Educação, e-mail em 28/08/2020 contendo o recurso ao Pregão Eletrônico nº 62/2020-Registro de Preços, cujo objeto é a **Aquisição de Materiais de Expediente e Materiais Escolares para a Rede Municipal de Ensino e Materiais de Expediente para demais Secretarias e Órgãos Vinculados a Prefeitura Municipal de Mata de São João/BA.**

Em atenção ao quanto relatado pela empresa **F. RIBEIRO BRITO EPP**, no documento de solicitação de esclarecimentos, encaminhamos abaixo as considerações feitas acerca do quanto solicitado.

Preliminarmente, cabe lembrar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Quanto aos produtos constantes nos itens 1 a 6 do Lote II acatamos a justificativa apresentada pela empresa em questão, vez que conforme análise constante no Relatório de análise dos folders/catálogos afirmamos que os produtos atendem as especificações constantes em edital.

Em resposta ao quanto pontuado pela empresa supracitada para a análise realizada sobre os itens 10 a 13, cumpre observar que o item 13.1 do instrumento editalício traz a informação devem ser apresentados folders/catálogos para todos os itens.

De acordo com o dicionário Aurélio, folder é definido como impresso de pequeno porte, constituído de uma só folha de papel com uma ou mais dobras, e que apresenta conteúdo informativo ou publicitário; folheto / PROSPECTO DESDOBRÁVEL, e catálogo define-se como lista, rol ou enumeração, ger. por ordem alfabética, de pessoas ou coisas."c. de uma fábrica"

Ainda há que se observar que o recurso apresentado pela referida empresa traz o seguinte texto "o edital prevê que a avaliação das amostras ocorrerá mediante a análise das informações contidas em catálogo apresentado pelo licitante detentor da melhor oferta..."

Cabe observar que para os itens 10 a 13 não vislumbramos junto às documentações apresentadas, os folders/catálogos dos produtos ofertados nos itens supracitados, de forma que o documento apresentado traz apenas fotos dos produtos não apresentando as características do mesmo nem identificando a marca do produto ali constante na embalagem, apresentando apenas a identificação dos descritivos constantes no instrumento editalício, ainda assim de forma incompleta, vez que não informam a quantidade constante no pacote para os itens 10 e 11 contidas em cada pacote.

Não obstante estas informações, ainda assim na tentativa de buscar alternativas que auxiliassem na análise sobre os respectivos itens, esta



**Prefeitura Municipal de Mata de São João**  
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA  
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - [www.matadesaojoao.ba.gov.br](http://www.matadesaojoao.ba.gov.br)





administração tentou encontrar as especificações dos produtos ofertados junto a sites da marca ora ofertada sem sucesso, tentando ainda buscar o contato da respectiva empresa apenas para que pudéssemos obter informações a cerca das especificações do produto ofertado para os itens 10 a 13.

Observamos junto às documentações apresentadas para este recurso novas fotos relacionadas aos itens 10 a 13 do Lote VIII, os quais se apresentam com fotos das etiquetas divergentes das etiquetas constantes nas fotos dos produtos encaminhados juntamente com a documentação de proposta de preços, ainda assim analisamos que as mesmas apresentam as informações de dimensões e marcas dos produtos, porém não traz a informação de quantidades constantes em cada pacote.

Desta forma, esclareço que a análise sobre todos os itens foi realizada de acordo com as observações constantes no campo de observações do Relatório de Análise dos Folders/Catálogos ora em anexo aos autos, constando todas as informações e impasses encontrados por este Setor a respeito da análise de todos os itens.

Diante do quanto exposto acima, nos colocamos a inteira disposição.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

--

Atenciosamente;

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
Ednara Pereira  
Prefeitura de Mata de São João - Ba  
(71) 3635-1310 / 9 9936-5634"

Tendo em vista o posicionamento acima transcrito, o qual indicou que os itens 1 a 6 atendem as especificações constantes em edital, todavia, quanto aos itens 10 a 13 foi informado que "não vislumbramos junto às documentações apresentadas, os folders/catálogos dos produtos ofertados nos itens supracitado, de forma que o documento apresentado traz apenas fotos dos produtos não apresentando as características do mesmo nem identificando a marca do produto ali constante na embalagem, apresentando apenas a identificação dos descritivos constantes no instrumento editalício, ainda assim de forma incompleta, vez que não informam a quantidade constante no pacote para os itens 10 e 11 contidas em cada pacote."

Tendo em vista que os Tribunais de Contas estão se posicionando no sentido que em procedimento licitatório a Administração Pública não deve ser pautada num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade. Veja-se:

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993" (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

"dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União". (Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes.)

**Logo, após conhecer as alegações apresentadas na Peça Recursal, o Setor de Licitações** com base no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2020 – REGISTRO DE PREÇOS e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Constituição Federal, Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, com o fim de dirimir quaisquer dúvidas quanto à análise dos folders/catálogos dos Itens 10 ao 13 do Lote VIII, **converteu tal fato em diligência** solicitando a **apresentação** dos referidos prospectos com a indicação das marcas registradas no Sistema Licitações-e, com o fim de adequação ao solicitado no Instrumento Convocatório da licitação acima indicada o que foi devidamente acatado pela empresa ora RECORRENTE. Sendo assim, tais prospectos foram encaminhados para reanálise onde a Secretaria de Educação se posicionou esclarecendo que:

"Análise de folder/catálogo do Lote VIII, itens 10 ao 13 do Pregão Eletrônico nº 62/2020 - Empresa: F. RIBEIRO BRITO EPP.



Prefeitura Municipal de Mata de São João  
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA  
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - [www.matadesaojoao.ba.gov.br](http://www.matadesaojoao.ba.gov.br)



*Em resposta ao email enviado referente a análise dos prospectos em relação ao Lote VIII, itens 10 ao 13, informamos que os mesmos atendem às especificações contidas no edital.*

*Atenciosamente,*

*Tâmara Carvalho  
Coordenadora / SEDUC  
Mat. 7240"*

Assim, considerando ainda que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, inclusive editar e aditar com o fim de garantir a legalidade e lisura dos seus processos, **sendo assim, a Pregoeira Oficial da Prefeitura de Mata de São João entende que os argumentos trazidos na Peça Recursal da RECORRENTE foram suficientes para retificar o julgamento dado anteriormente quanto à sua DESCLASSIFICAÇÃO, diante do fato que o mesmo não reputou maior gravidade, tão pouco na legalidade do processo licitatório, passando a referida a ser considerada HABILITADA e VENCEDORA do Lote VIII.**

#### **V - DO PARECER**

Tendo em vista que se não consideradas procedentes as razões apresentadas no Recurso interposto pela **RECORRENTE** esta Administração estará ferindo o Princípio da Isonomia e da Legalidade, uma vez que a Administração Pública não somente deve buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Tendo em vista os **Princípios da Moralidade e da Probidade Administrativa** que norteiam a conduta dos licitantes e dos agentes públicos, a qual tem que ser lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Considerando que ao descumprir normas constantes do Edital a Administração Pública se frustra a própria razão de ser da Licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a **Legalidade, a Moralidade, a Isonomia.**

A Administração Pública se destina a garantir a observância do princípio constitucional da **Isonomia** e a selecionar **a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados.**

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Constituição Federal, Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005, termos do edital e todos os atos até então praticados, esta Pregoeira, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve manter sua decisão, opinando pela **PROCEDÊNCIA do RECURSO** interposto pela empresa **F. RIBEIRO BRITO - EPP** passando a referida empresa a ser considerada **HABILITADA e VENCEDORA** para o **Lote VIII** da licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2020 – REGISTRO DE PREÇOS- OBJETO: Aquisição de Materiais de Expediente e Materiais Escolares para a Rede Municipal de Ensino e Materiais de Expediente para demais Secretarias e Órgãos Vinculados a Prefeitura Municipal de Mata de São João/BA.**

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Otávio Marcelo Matos de Oliveira, Prefeito do Município, para sua análise e superior decisão.

**Publique-se, após o transcurso do da decisão final deste julgamento.**

SMJ

Mata de São João, 08 de setembro de 2020

**MARCELA PATRÍCIA PEREIRA ROCHA**  
Pregoeira Oficial



**Prefeitura Municipal de Mata de São João**  
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA  
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - [www.matadesaojoao.ba.gov.br](http://www.matadesaojoao.ba.gov.br)



**PARECER 001 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2020 – REGISTRO DE PREÇOS  
DECISÃO DEFINITIVA  
RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO: Empresa F. RIBEIRO BRITO – EPP.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO** no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º da Lei 8666/93, dispõe que:

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela Empresa Recorrente **F. RIBEIRO BRITO - EPP**;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela Pregoeira e a decisão em opinar pela **PROCEDÊNCIA** do **RECURSO** interposto pela empresa **F. RIBEIRO BRITO - EPP** no Parecer N.º 001, datado de 08 de setembro de 2020 no Certame referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2020 – REGISTRO DE PREÇOS.

**RESOLVE**

Julgar **PROCEDENTE** o Recurso supramencionado, interposto pela Empresa **F. RIBEIRO BRITO - EPP** passando a referida empresa a ser considerada **HABILITADA** e **VENCEDORA** para o Lote VIII com referência ao Certame da Licitação na Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tombado sob o N.º **62/2020 – REGISTRO DE PREÇOS**, Processo Administrativo N.º. 4.091/2020, cujo objeto é *Aquisição de Materiais de Expediente e Materiais Escolares para a Rede Municipal de Ensino e Materiais de Expediente para demais Secretarias e Órgãos Vinculados a Prefeitura Municipal de Mata de São João/BA.*

Mata de São João, 08 de setembro de 2020.

**OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Mata de São João



**Prefeitura Municipal de Mata de São João**  
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA  
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - [www.matadesaojoao.ba.gov.br](http://www.matadesaojoao.ba.gov.br)

## ***Termos Aditivos***

### **RESUMO DO TERMO DE ADITIVO DE CONTRATO**

**EDITAL nº006/2018**

**Contrato nº:** 0343/2018

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mata de São João

**Contratado:** DJALMA SANTOS DE OLIVEIRA

**Cargo:** CONDUTOR SAMU

**Vigência do Contrato original:** 12/06/2018 a 11/06/2020

**Vigência do Aditivo do contrato:** Fica prorrogado o prazo do contrato principal até 10/06/2022.

**Data de assinatura:** 11/06/2020

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 171,43 (Cento e Setenta e Um reais e Quarenta e Três Centavos) por plantão de 24 horas

Naira Fidalgo Teixeira  
Secretária de Administração e Finanças

**EDITAL nº006/2018**

**Contrato nº:** 0345/2018

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mata de São João

**Contratado:** EDSON SANTOS DE SANTANA

**Cargo:** CONDUTOR SAMU

**Vigência do Contrato original:** 12/06/2018 a 11/06/2020

**Vigência do Aditivo do contrato:** Fica prorrogado o prazo do contrato principal até 10/06/2022.

**Data de assinatura:** 11/06/2020

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 171,43 (Cento e Setenta e Um reais e Quarenta e Três Centavos) por plantão de 24 horas

Naira Fidalgo Teixeira  
Secretária de Administração e Finanças

**EDITAL nº006/2018**

**Contrato nº:** 0344/2018

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mata de São João

**Contratado:** EDIOMAR DE SOUZA SILVA

**Cargo:** CONDUTOR SAMU

**Vigência do Contrato original:** 12/06/2018 a 11/06/2020

**Vigência do Aditivo do contrato:** Fica prorrogado o prazo do contrato principal até 10/06/2022.

**Data de assinatura:** 11/06/2020

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 171,43 (Cento e Setenta e Um reais e Quarenta e Três Centavos) por plantão de 24 horas

Naira Fidalgo Teixeira  
Secretária de Administração e Finanças

**EDITAL nº006/2018**

**Contrato nº:** 0339/2018

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mata de São João

**Contratado:** LUCIVAL SILVA RIBEIRO

**Cargo:** CONDUTOR SAMU

**Vigência do Contrato original:** 12/06/2018 a 11/06/2020

**Vigência do Aditivo do contrato:** Fica prorrogado o prazo do contrato principal até 10/06/2022.

**Data de assinatura:** 11/06/2020

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 171,43 (Cento e Setenta e Um reais e Quarenta e Três Centavos) por plantão de 24 horas

Naira Fidalgo Teixeira  
Secretária de Administração e Finanças

**EDITAL nº006/2018**

**Contrato nº:** 0342/2018

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mata de São João

**Contratado:** EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

**Cargo:** CONDUTOR SAMU

**Vigência do Contrato original:** 12/06/2018 a 11/06/2020

**Vigência do Aditivo do contrato:** Fica prorrogado o prazo do contrato principal até 10/06/2022.

**Data de assinatura:** 11/06/2020

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 171,43 (Cento e Setenta e Um reais e Quarenta e Três Centavos) por plantão de 24 horas

Naira Fidalgo Teixeira  
Secretária de Administração e Finanças

**EDITAL nº006/2018**

**Contrato nº:** 0346/2018

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mata de São João

**Contratado:** ROBSON SALES SILVA

**Cargo:** CONDUTOR SAMU

**Vigência do Contrato original:** 12/06/2018 a 11/06/2020

**Vigência do Aditivo do contrato:** Fica prorrogado o prazo do contrato principal até 10/06/2022.

**Data de assinatura:** 11/06/2020

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 171,43 (Cento e Setenta e Um reais e Quarenta e Três Centavos) por plantão de 24 horas

Naira Fidalgo Teixeira  
Secretária de Administração e Finanças

**EDITAL nº006/2018**

**Contrato nº:** 0340/2018

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mata de São João

**Contratado:** ELIOMAR SANTOS DE JESUS

**Cargo:** CONDUTOR SAMU

**Vigência do Contrato original:** 12/06/2018 a 11/06/2020

**Vigência do Aditivo do contrato:** Fica prorrogado o prazo do contrato principal até 10/06/2022.

**Data de assinatura:** 11/06/2020

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 171,43 (Cento e Setenta e Um reais e Quarenta e Três Centavos) por plantão de 24 horas

Naira Fidalgo Teixeira  
Secretária de Administração e Finanças

**EDITAL nº006/2018**

**Contrato nº:** 0341/2018

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mata de São João

**Contratado:** CLEBER FERREIRA SANTOS

**Cargo:** CONDUTOR SAMU

**Vigência do Contrato original:** 12/06/2018 a 11/06/2020

**Vigência do Aditivo do contrato:** Fica prorrogado o prazo do contrato principal até 10/06/2022.

**Data de assinatura:** 11/06/2020

**REMUNERAÇÃO:** R\$ 171,43 (Cento e Setenta e Um reais e Quarenta e Três Centavos) por plantão de 24 horas

Naira Fidalgo Teixeira  
Secretária de Administração e Finanças



**EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 133/2017**

**Processo nº:** 08763/2020

**Contratante:** Município de Mata de São João

**Contratado :** Centro de Integração Empresa – Escola - CIEE.

**Cláusula Primeira:** O prazo de vigência originalmente ajustado e já editado, fica prorrogado por mais 12 (doze) meses contados do seu vencimento.

**Cláusula Segunda:** Fica suplementada a dotação orçamentária em R\$ 19.971,60 (Dezenove mil e novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), para utilização em novo período contratual.

**Data de assinatura:** 04/09/2020

Naira Fidalgo Teixeira  
**Secretária de Administração e  
Finanças**

Tatiane Rebouças da Cruz Machado  
**Secretária de Saúde**

## **Atos Administrativos**



### **RETIFICAÇÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO MORADIA**

Publicado em 31 de agosto de 2020, edição nº 3418:

**ONDE SE LÊ:**  
MÉDELLE KELLY BISPO DOS SANTOS

**LEIA-SE:**  
MEDELI KELLY BISPO DOS SANTOS

**Mata de São João, 04 de setembro de 2020.**

  
**ISAURA CARMOZINA SILVA DOS SANTOS**  
Secretária



**Prefeitura Municipal de Mata de São João**

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.  
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>